DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-4249/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4113/2006**
PROTOCOLO	:	**N.º 838665**
ÓRGÃO	:	**CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS**
RESPONSÁVEL	:	**JOÃO ALVES BORGES (PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA)**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2006**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADOS	:	**JOÃO ALVES BORGES; GILSON GOMES DA COSTA**
OBJETO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ASSESSORIA JURÍDICA NA GESTÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM O FIM DE RESPALDAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DECORRENTES DOS ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS.**
VALOR	:	**R$ 33.000,00**

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2006 (ff.18/22), decorrente do Convite nº 003/2006, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS, neste ato representada pelo Senhor João Alves Borges, Presidente da Câmara à época, e, de outro lado, o advogado DR. GILSON GOMES DA COSTA**,** tendo por objeto a prestação de serviços na Assessoria Jurídica na Gestão do Legislativo Municipal, com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos administrativos.

O valor contratado é de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais por um período de 11 (onze) meses, contados a partir do dia 01/02/2006 até o dia 31/12/2006,

Consta dos autos a Decisão Simples nº 02/0755/2006 (f. 53), que declarou ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 003/2006, bem como aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas.

Inconformado com os termos da Decisão Simples supracitada, o Presidente da Câmara Municipal de Terenos à época, Senhor João Alves Borges, entrou com Pedido de Revisão a fim de reformar o julgamento proferido e afastar a multa a ele imposta. No entanto, por meio do Acórdão AC00-SESCSES-627/2012, foi negado provimento ao pedido formulado pelo Presidente da Câmara à época, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples nº 02/0755/2006.

Após o julgamento das 1ª e 2ª fases, os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) para análise da execução financeira do contrato em comento, independentemente da irregularidade e ilegalidade já deflagrada nas fases anteriores, a fim de que fosse averiguado se, quanto ao aspecto financeiro, houve a adequada execução, ou seja, a competente comprovação da despesa executada.

O corpo técnico da 3ª Inspetoria, por meio da Análise nº 2247/2015 (ff. 184/185), constatou que os valores empenhados e pagos conferem entre si e que estão em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados. Porém, concluirama referida Análise da seguinte maneira, *in verbis*:

> Conforme a Decisão Simples nº 02/0755/2006 (de fls. 53/54) foi julgado pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e formalização do Contrato nº 03/2006, portanto entendemos que a execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase) deverá acompanhar a mesma decisão das fases anteriores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-4625/2015 (ff. 187/189), opinou no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2006, decorrente do Convite nº 003/2006, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS, e o advogado DR. GILSON GOMES DA COSTA.

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela ilegalidade e irregularidade da

execução financeira contratual, em decorrência das 1ª e 2ª fases terem sido julgadas ilegais e irregulares.

Contudo, permito-me manifestar meu descompasso com o posicionamento exaurido pelo douto Ministério Público de Contas e pela Equipe Técnica, quanto a declarar como ilegal e irregular todo o procedimento. Entendo que os julgamentos das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação são distintos, de acordo com o artigo 120, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Vejamos:

> Art. 120
>
> (...)
>
> § 1º Os julgamentos das matérias nos âmbitos das *primeira*, *segunda* e *terceira fases* são **juridicamente distintos**; (...) (grifo nosso)

Com base nisso, observa-se que, embora as duas primeiras fases tenham sido julgadas ilegais e irregulares, o resumo financeiro demonstrado no quadro abaixo comprova que a terceira fase da contratação, ou seja, a prestação de contas desta execução, apresentou-se de forma regular, satisfazendo o objeto contratual:

VIGÊNCIA DO CONTRATO	01/02/2006 a 31/12/2006
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 33.000,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 33.000,00
NOTAS FISCAIS (RECIBOS)	R$ 33.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 33.000,00

Conclui-se, portanto, que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2006 foram integralmente comprovados no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, DECIDO no seguinte sentido:

I. Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2006, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS, e o advogado DR. GILSON GOMES DA COSTA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c. o art. 120, III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, tendo em vista que a esta foi integralmente comprovada;

II. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 01 de julho de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

jfc